



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352809-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é agravante CAIRES & MATTOS ENGENHARIA LTDA, é agravado ROMILDO DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7926

Agravo de Instrumento .8.26.0000

Agravante: CAIRES & MATTOS ENGENHARIA LTDA

Agravado: ROMILDO DA SILVA SANTOS

Origem: Mirante do Paranapanema - Vara Única

MM. Juiz: Lucas Silva Barretto

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança.

Respeitável decisão que indeferiu os benefícios de gratuidade da justiça à pessoa jurídica ré.

Sustenta a agravante que os documentos apresentados são suficientes para comprovar sua hipossuficiência.

Para que seja concedida referida benesse à pessoa jurídica, deve esta demonstrar, de modo inequívoco, que não reúne condições financeiras de arcar com as despesas processuais, inclusive porque sua dificuldade financeira não se presume (Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Requerida não demonstrou a ausência de receitas e patrimônio, e a simples existência de dívidas e processos judiciais não se revelam suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência.

AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que indeferiu os benefícios de gratuidade da justiça à pessoa jurídica ré (p. 281-286).

O MM. Juiz assim decidiu:

“No caso, em que pese a alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.”

Alega a agravante que não tem condições financeiras de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, por estar enfrentando dificuldades financeiras até para pagar os salários dos funcionários.

Salienta que juntou na origem os documentos de páginas 135/273 que são suficientes para comprovar sua hipossuficiência. Busca obter a benesse.

Não houve pedido de efeito suspensivo ou liminar.

Sem contrarrazões.

Recurso tempestivo e sem preparo ante a matéria discutida.

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

A concessão de gratuidade da justiça está condicionada à efetiva comprovação da necessidade, conforme artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Os tribunais pátrios vêm procedendo análise mais atenta da matéria, em razão do significativo aumento dos pedidos de gratuidade processual.

Na verdade, percebe-se um desvirtuamento do instituto da gratuidade judiciária, cuja finalidade precípua é permitir o acesso ao Poder Judiciário àqueles efetivamente menos favorecidos.

Dispõe a Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Portanto, para que seja concedida referida benesse à pessoa jurídica, deve haver demonstração, de modo inequívoco, que não reúne condições financeiras de arcar com as despesas processuais, inclusive porque sua dificuldade financeira não se presume.

A empresa requerida apresentou somente cópias de outros processos em que figura como executada e demonstrativos de dívida bancária (p. 135/273-origem).

Não há obrigatoriedade de determinação de apresentação de documentos complementares, porque a própria requerida afirma serem suficientes, mas não apresentou argumento relevante para que pudesse infirmar o indeferimento da benesse.

Como bem asseverado pelo MM. Juiz, a agravante não demonstrou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de receitas e patrimônio, e a simples existência de dívidas e processos judiciais não se revelam suficientes para comprovar sua hipossuficiência.

De fato, endividamento pode resultar de recalcitrância da devedora e não necessariamente de impossibilidade financeira de pagar as dívidas.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

DARIO GAYOSO

Relator